



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000776-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM, é agravado JOSÉ CÍCERO DE LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 37.306

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3000776-75.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JOSÉ CÍCERO DE LIMA SILVA

Juiz de 1ª Instância: Luiz Fernando Rodrigues Guerra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - Pretensão de reformar a decisão que deferiu o bloqueio de ativos financeiros da Fazenda Estadual – Inadmissibilidade – Responsabilidade subsidiária do ente federado pelos atos da autarquia - Precedentes - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra a decisão de fls. 741 dos autos principais que, no Cumprimento de Sentença ajuizado por JOSÉ CÍCERO DE LIMA SILVA, deferiu a tentativa de penhora on-line em regime de reiteração em face dos executados.

Alega a agravante, em síntese, que a CBPM é pessoa jurídica de direito público - Autarquia Estadual -, possuindo autonomia financeira, orçamento próprio e independente do Estado de São Paulo; que o vínculo que deu origem ao crédito foi estabelecido com a CBPM, não havendo como responsabilizar o Estado de São Paulo por obrigação que não é sua; que o redirecionamento encontra óbice na ausência de legitimidade do Estado para a execução, já que não há título condenatório em face da Fazenda e inexistente solidariedade entre a

entidade e o ente; que não é possível a inclusão de pessoa jurídica que não integrou a lide originária, tampouco constou do título executivo, sob pena de ofensa à coisa julgada (arts. 502 e 503 do CPC); que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de redirecionamento da execução a sujeito estranho à lide e que não possui responsabilidade automática; que para ser responsabilizado pelo pagamento, solidária ou subsidiariamente, o Estado deveria ter sido parte da ação de conhecimento; que a hipótese de inadimplemento da obrigação não está prevista como legitimadora da responsabilidade estatal e, no caso, há apenas atraso no pagamento, continuando a autarquia a existir e possuir patrimônio próprio; e que a penhora de valores a serem repassados à autarquia extrapola o que autoriza a jurisprudência e é vedada pelo ordenamento jurídico, em especial quando determinada perante pessoa jurídica que não integrou a relação processual.

Com tais argumentos, pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada, declarando a ausência de responsabilidade da Fazenda Estadual pelo pagamento do crédito requisitado por meio de RPV à CBPM, com a consequente exclusão da Fazenda Estadual do polo passivo do cumprimento de sentença.

O recurso foi distribuído por prevenção a esta Magistrada em razão da Apelação nº 0121448-34.2007.8.26.0053 e encaminhado à eminente Desembargadora HELOÍSA MIMESSI nos termos do art. 70, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (fls. 10).

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 11/13) e o agravado não apresentou contraminuta (fls. 21).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida em ação Ordinária, através da qual a Caixa Beneficente da Polícia Militar – CBPM foi condenada à cessação do desconto referente à contribuição compulsória em favor da Associação Cruz Azul de São Paulo e à restituição dos valores descontados desde a citação da CBPM, acrescidos de correção monetária desde a data em que efetivados os descontos, e juros de mora a partir da citação (fls. 371/375 do processo de conhecimento).

Referida sentença foi mantida pelo v. acórdão de fls. 496/502 do processo de conhecimento, assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - AÇÃO ORDINÁRIA - CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONTRIBUIÇÃO PARA A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICA REPASSADA À CRUZ AZUL - SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 1.013, DE 6 DE JULHO DE 2007 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - DESLIGAMENTO E DEVOLUÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO - CABIMENTO - É inconstitucional o art. 1º da Lei Complementar Estadual 1.013, de 6 de julho de 2007, na parte em que modifica a redação do art. 31 da Lei Estadual 452, de 2 de outubro de 1974, para estabelecer "taxa de contribuição para a assistência médico-hospitalar e odontológica", repassada à Cruz Azul de São Paulo, de cunho obrigatório, por violação ao art. 5º, XXII, que assegura a liberdade de associação, e ao art. 149, § 1º, que permite ao Estado instituir contribuição apenas para custeio do regime de previdência dos seus servidores, em alíquota única, ambos da Constituição Federal - Aliás, mesmo antes dessa modificação, os dispositivos da Lei Estadual 452/1974 que já estabeleciam tal contribuição compulsória para a Cruz Azul não haviam sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por violação exatamente a esses dispositivos - Desse modo, tem o autor direito ao desligamento e à

devolução dos descontos indevidos - Juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, não se aplicando a superveniente Lei 11.960/2009 - Sentença mantida - Nega-se provimento ao recurso. (Apelação nº 0121448-34.2007.8.26.0053 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. XAVIER DE AQUINO - j. 07/02/2011)

O v.acórdão foi readequado no que se refere aos critérios de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito (fls. 647/656 e 673/682 do processo de conhecimento):

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO - Objeto da ação originária: desligamento do quadro associativo da Cruz Azul de São Paulo, cessação dos descontos em folha de pagamento e devolução dos descontos indevidamente efetuados – Apelação não provida - Pronunciamento majoritário do Eg. Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário ao conteúdo do acórdão recorrido - Reexame da matéria pela Turma Julgadora nos termos do art. 543-C, § 7º, do CPC - Reapreciação do recurso originário, mas sem retratação do julgado - Acórdão mantido.

LEI 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADINs nºs 4.357 e 4.425 - Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital comprometido em consequência da decisão judicial - Adoção do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) no que concerne à correção monetária, consoante precedente havido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/PR, do Eg. Superior Tribunal de Justiça (j. 26/06/2013). JUROS MORATÓRIOS - Escalonamento conforme edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, e da Lei nº 11.960, de 30/06/2009 Utilização dos critérios estabelecidos no REsp nº 937.528/RJ (STJ-5ª Turma, DJe 1º/11/2011). (Apelação nº

0121448-34.2007.8.26.0053 – 5ª Câmara de
Direito Público – Rel. Des. FERMINO MAGNANI
FILHO – j. 24/03/2014)

JULGAMENTO RECURSAL UNIFICADO - Recursos repetitivos - Objeto comum: devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público do TJSP à Turma Recursal originária para eventual readequação de acórdão à jurisprudência consolidada pela Instância Superior, nos termos do artigo 1.040, inciso II, do Código de Processo Civil - Debate atual focado exclusivamente nos critérios de incidência da Lei 11.960/2009 às condenações impostas à Fazenda Pública - A eventual presença de defensores ou mesmo pedidos diversos nas ações originárias, sendo idêntico o ente fazendário devedor, não descaracteriza a essência do tema atualmente debatido nos autos, ressalvadas as peculiaridades pontuais num ou noutro recurso e que terão trato individualizado - Conveniência do julgamento unificado - Celeridade processual e asseguramento da uniformidade das decisões judiciais - Precedentes no art. 127, caput e parágrafo único, do RISTF; art. 153, caput e parágrafo único, do RISTJ; e art. 133, caput e parágrafo único, do RITJSP. TEMAS 810/STF E 905/STJ - LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF - Inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", inscrita no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação alterada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - Consequente vácuo para o estabelecimento de novo indexador mais consentâneo à vocação primordial da correção monetária, que é assegurar o poder de compra do capital em face da corrosão inflacionária, resolvido no julgamento do Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia nº 870947/SE (j. 20/09/2017) - Adoção do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial (IPCA-E). TEMAS 810/STF E 905/STJ - LEI FEDERAL Nº 11.960/2009: JUROS MORATÓRIOS - Eficácia resolvida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADINs nºs 4.357 e 4.425, e pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.270.439/DF - Na relação jurídica não-

tributária a taxa dos juros moratórios seguirá o índice de remuneração da caderneta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

SOLUÇÃO DOS CASOS - Acórdãos readequados - Determinada a devolução dos autos à Eg. Presidência da Seção de Direito Público, com as homenagens de estilo. (Embargos de Declaração nº 0121448-34.2007.8.26.0053/50000 — 5ª Câmara de Direito Público — Rel. Des. FERMINO MAGNANI FILHO — j. 08/02/2021)

Após o cumprimento da obrigação de fazer, o exequente deu início à obrigação de pagar, apresentando os cálculos do valor que entende devido (R\$ 1.705,99 - fls. 709/711 do cumprimento de sentença nº 0029153-50.2022.8.26.0053), com os quais concordou a CBPM (fls. 718 do cumprimento de sentença), sendo homologada a conta de liquidação e determinada a instauração de incidente de Precatório/RPV (fls. 719/720 do cumprimento de sentença).

A CBPM noticiou a impossibilidade material de efetuar o pagamento no prazo (fls. 724 dos autos principais) e o exequente requereu a penhora online no importe de R\$ 2.455,01, bem como a inclusão da Fazenda Estadual no polo passivo e a sua intimação para pagamento, em caso de insucesso do bloqueio (fls. 737/740 dos autos principais), sobrevindo a decisão agravada (fls. 741 dos autos principais).

Em que pese o esforço do patrono da agravante, não há como acolher a tese de que não é possível o redirecionamento do cumprimento de sentença à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tampouco de que houve apenas atraso no pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Não resta dúvida de que a devedora é autarquia

estadual, pessoa jurídica de direito público com autonomia financeira e patrimônio próprio, e que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo não integrou o polo passivo do processo de conhecimento.

No entanto, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a descentralização da Administração Pública não afasta a responsabilidade subsidiária do ente federado instituidor pelos atos da autarquia, destacando-se:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRA INDÍGENA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REASSENTAMENTO DE COLONOS. DANOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE FEDERADO PELOS ATOS DE SUAS AUTARQUIAS. AUTOS DECLARADOS DE NATUREZA HISTÓRICA.

1. É legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte.

2. A responsabilidade solidária da União pelos danos decorrentes da alocação dos colonos em áreas tradicionalmente indígenas, bem como pela demora e inadequação em solucionar o caso concreto, foram fundadas pela origem diretamente na Constituição. Descabe a esta Corte invadir a competência do Supremo Tribunal Federal para revisar a compreensão dos dispositivos constitucionais conforme registrados no acórdão recorrido. Hipótese em que o correspondente recurso extraordinário foi interposto na origem.

3. Tendo a origem consignado o caráter histórico dos autos da causa, determina-se a expedição de ofício à unidade administrativa desta Corte competente para encaminhamento da matéria, após o trânsito em julgado, com integral cópia do feito.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1865292/RS – Segunda Turma - Rel. Min. OG FERNANDES - j. 03/11/2020)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste E.

Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar CBPM. Insurgência contra decisão que deferiu bloqueio de ativos da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, face à impossibilidade financeira da sua autarquia. Responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo quanto à autarquia a ela vinculada. Precedentes. Decisão reformada. Recurso conhecido e provido. Agravo de Instrumento nº 2146978-43.2022.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. VERA ANGRISANI – j. 17/08/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM - Insurgência contra decisão que determinou à Fazenda Estadual que efetue o pagamento do montante executório, em 30 (trinta) dias - Insurgência - Manutenção - Responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo quanto à autarquia a ela vinculada - Precedentes - Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 3004457-58.2022.8.26.0000 – 1ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. MARCOS PIMENTEL TAMASSIA – j. 12/08/2022)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RRPV. Expedição de RPV pela CBPM há mais de um ano, sem o pagamento e sem qualquer justificativa. Decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária do Estado por inadimplemento de RPV expedido pela autarquia estadual CBPM. Admissibilidade. CBPM que é vinculada à Secretaria de Segurança Pública, nos termos do art. 1º, § 1º da lei nº 452/74, sendo o Superintendente da CBPM livremente nomeado pelo governador do Estado. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da autarquia. Viável o prosseguimento da execução em face do Estado, mediante do sequestro. Hipótese de responsabilidade patrimonial subsidiária do Estado, podendo prosseguir o cumprimento em face dele. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.” (Agravo de Instrumento nº 3007913-50.2021.8.26.0000 – 2ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI – j. 28/01/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Execução em face da Caixa Beneficente da Polícia Militar (CBPM). Decisão de primeiro grau que determinou a indisponibilidade de ativos financeiros da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Pretensão da FESP à reforma. Descabimento. Em se tratando de descentralização da Administração Pública, remanesce a responsabilidade subsidiária do ente federado instituidor pelos atos da autarquia. Esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido pela autarquia, mostra-se cabível o redirecionamento da execução para a agravante. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 3004932-48.2021.8.26.0000 – 5ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. HELOÍSA MARTINS MIMESSI – j. 06/10/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Requisitório de pequeno valor não atendido pela Caixa Beneficente da Polícia Militar. Tentativas sucessivas de penhora eletrônica frustradas. Execução redirecionada para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com determinação de sua inclusão no polo passivo e citação para pagamento do valor devido. Irresignação da FESP ao argumento de que a medida viola os artigos 502, 503 e 506, do Código de Processo Civil. Possibilidade do redirecionamento da execução. Aplicação do artigo 17, § 2º, da Lei n.º 10.258/2001, e artigo 13, § 1º, da Lei n.º 12.153/2009. Esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia a ele vinculada. Precedentes do Eg. TJSP. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado de Instrumento nº 3004152-11.2021.8.26.0000 – 10ª Câmara de Direito Público – Rel. Des. JOSE EDUARDO MARCONDES MACHADO – j. 20/09/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBPM CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR. INADIMPLÊNCIA. REDIRECIONAMENTO À FAZENDA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. Em se tratando de autarquia estadual, e esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido, subsiste a responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos da sua autarquia. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 3003581-40.2021.8.26.0000 –

12ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. SOUZA NERY - j. 10/08/2021)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Pretensão ao redirecionamento de execução formada contra a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado, para ser cumprida pelo Estado de São Paulo – Possibilidade - Existência de responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo com o esgotamento de recursos de sua autarquia - Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 3005455-94.2020.8.26.0000 – 6ª Câmara de Direito Público - Rel. Des. REINALDO MILUZZI - j. 03/03/2021)

Assim, é forçoso concluir que, esgotadas as tentativas de recebimento do valor devido pela autarquia, não há óbice ao redirecionamento do cumprimento de sentença à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, tendo em vista a sua responsabilidade subsidiária pelos atos dos demais integrantes da Administração Pública Estadual, o que não implica ofensa à coisa julgada ou aos limites subjetivos da lide.

Dessa forma, merece ser mantida a decisão agravada.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Eventuais recursos que sejam apresentados deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referido recurso.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora